



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.003458/2007-61
Recurso nº 263.049 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.337 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONT. PREV. - TERÇO DE FÉRIAS E OUTRAS PARCELAS
Recorrente MUNICÍPIO DE BARREIRAS PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/03/2006

ALEGAÇÕES SEM PROVA. DESCONSIDERAÇÃO.

Oportuna a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio, quasi non allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar. Sem provas do alegado equívoco do lançamento quanto à inclusão de verbas indenizatórias o argumento não pode prosperar.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 4 DO CARF E ART. 34 DA LEI 8.212/91.

Em conformidade com a Súmula do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.112.914-1, lavrada em 22/10/2007, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre diferenças apuradas a partir de folhas de pagamento no confronto com GFIPs e GPS, no período de 01/07/2005 a 31/03/2006, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 2.541.146,71, fls. 01

Após tomar ciência pessoal da autuação em 22/10/2007, fls.01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 161/190, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 7ª Turma da DRJ/Salvador, no Acórdão de fls. 197/203, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 23/04/2008, fls. 204.

O recurso voluntário, apresentado em 16/05/2008, fls. 205/222, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Alega que a sistemática de preenchimento da GFIP o levou à inadimplência, sendo esta alheia à sua vontade.

Entende que o lançamento incluiu parcelas indenizatórias como pertencentes à base de cálculo da contribuição previdenciária. Entre elas cita: terço de férias, abonos, ajudas de custo, diárias adicionais. Traz à colação jurisprudência que ampara seu argumento de não incidência do tributo sobre tais parcelas.

Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Adotamos integralmente o conteúdo da decisão *a quo* quanto aos argumentos sobre problemas no sistema SEFIP/GEFIP:

A GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, compreende o conjunto de informações destinadas ao FGTS e à Previdência Social.

A obrigação de prestar informações relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outros dados de interesse do Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), através da GFIP, foi instituída pelo art. 32, inciso IV e seus parágrafos, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O Manual do SEFIP/GEFIP, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 11, de 25/04/2006, com as alterações da IN MPS/SRP nº 19, de 26/12/2006, contém todas as orientações a serem observadas pelo empregador/contribuinte tanto na importação de dados do arquivo de folha de pagamento, quanto na inserção de dados por meio de digitação no próprio SEFIP.

O referido Manual contém, campo a campo, o que deve ser informado pelo empregador/contribuinte na GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e no SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações

Previdência Social, inclusive as tabelas que explicitam as parcelas remuneratórias que são base de incidência e de não incidência de contribuição, de acordo e em estrita consonância com a legislação previdenciária — Lei 8.212, de 1991, Decreto 3.048, de 1999 e demais atos normativos. Nas situações que sejam necessárias retificações das informações prestadas incorretamente, estas devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP, conforme estabelecido no Capítulo V do Manual da GFIP.

Verifica-se, assim, que todas as informações a serem prestadas através da GFIP, inclusive quando da retificação de informações e valores devidos à Previdência Social, estão à disposição do contribuinte através do próprio sistema SEFIP e no Manual, disponibilizados através dos sites da Previdência Social, (www.previdencia.gov.br), da Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), e da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br).

Portanto, depreende-se do exposto que as alegações feitas pelo impugnante quanto a "inconsistências" no sistema SEFIP/GFIP são imprecisas e insuficientes para produzir qualquer alteração nos valores lançados. Ademais, ao prestar as informações e valores através da GFIP, a empresa manifesta a sua concordância com a legitimidade das obrigações declaradas em tal documento.

No tocante às verbas indenizatórias sobre as quais não incidiriam o tributo, a recorrente não demonstrou em que medida estas teriam sido incluídas no lançamento. O argumento apresentado é genérico e desamparado de qualquer prova, não permitindo que se forme o convencimento do julgador. Por outro lado, no relatório da autoridade fiscal ficou consignado que o lançamento baseou-se em folha de pagamento da recorrente, o que permitiria à interessada identificar e fazer a devida prova do quantitativo das parcelas pagas aos empregados que deseja excluir, o que não foi feito.

Da forma como proposto pela recorrente, a decisão resultaria genérica e abrangente a toda e qualquer verba indenizatória, em qualquer situação e valor, o que não é cabível. Assim, por falta de provas de qual a parcela indenizatória sobre a qual não devia incidir o tributo, concluímos que não há reparos a fazer no lançamento.

Legalidade da Taxa SELIC como juros de mora

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, conforme podemos conferir a seguir:

Súmula CARF N.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais..

Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA